

RESOLUÇÃO Nº 05/2016

Dispõe sobre normas e regulamentação do funcionamento do Conselho Tutelar no município de São Mateus – ES.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Mateus/COMDISAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.424/2014 de 19 de dezembro de 2014, em reunião ordinária realizada em 08 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º APROVAR por unanimidade o Regimento Interno do Conselho Tutelar (anexo a esta resolução) do município de São Mateus–ES;

Art 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

São Mateus, 08 de agosto de 2016.



Fabio Frigerio
Presidente COMDISAM
Decreto 7.754/2015



Joana da Silva Assunção
Secretária COMDISAM
Decreto 7.754/2015

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO MATEUS - ES

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

SEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Mateus foi criado pela Lei Municipal nº 1.424 de 19 de dezembro de 2014, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 2º. O Conselho Tutelar de São Mateus é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município, através de processo de escolha específico conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Mateus - COMDISAM.

§ 1º. Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo COMDISAM, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente (art. 6º, § 2º da Resolução do CONANDA nº 170 de 10 de dezembro de 2014).

SEÇÃO II DA SEDE

Art. 3º. O Conselho Tutelar tem sua sede disponibilizada pela Prefeitura Municipal de São Mateus, nesta cidade, podendo ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam, e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, sendo que esta sede será exclusiva do Conselho Tutelar, estando vedada a atuação deste órgão em local não apropriado para as suas funções, o que será representado ao Ministério Público para tomada das providências legais e pertinentes.

SEÇÃO III DA FINALIDADE

Art. 4º. O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei, exercendo as atribuições contidas neste Regimento Interno e em conformidade com os artigos 136 e seguintes do ECRIAD.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá ao seguinte:

a) No horário compreendido entre 08:00 horas e 17:00 horas, em dias úteis, o órgão funcionará com a presença de todos os conselheiros, salvo em caso de folga compensatória para os plantões, observando-se que, se a demanda de serviço impor, os demais conselheiros deverão também atuar, em rodízio para atender às funções do Conselho Tutelar, sendo vedada a saída de todos para almoço ao mesmo tempo;

b) Nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de um ou mais conselheiro que ficará sobre aviso, obedecendo-se à escala de rodízio, garantindo-lhe a folga compensatória e remuneração;

c) Todos os conselheiros deverão cumprir a carga semanal de 40 horas, sem prejuízo dos plantões.

§ 1º. A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, à Delegacia de Polícia competente e aos demais órgãos afins do Município.

§ 2º. O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

Art. 6º. Os Conselheiros Tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, na Sede do Conselho ou em outro local apropriado em dia e hora a serem definidos de comum acordo, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias dentro do horário de expediente.

§ 1º. Nas sessões, serão tratados qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedada nas mesmas a discussão de assuntos estranhos ao serviço do órgão.

§ 2º. As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de quatro conselheiros tutelares e as deliberações serão tomadas por quatro dos conselheiros presentes à sessão, respeitadas as disposições definidas em lei.

§ 3º. As sessões do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em atas, assim como suas deliberações.

§ 4º. Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite e sem direito a voto, representantes, dirigentes de instituições e outros representantes comunitários cujas atividades contribuem para realização dos objetivos do Conselho.

§ 5º. As reuniões que forem convocadas para tratar da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ter a presença de todos os Conselheiros Tutelares.

§ 6º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. São atribuições do Conselho Tutelar:

§ 1º - Em relação à criança e ao adolescente:

I - Atender as crianças e adolescente que tiverem seus direitos violados:

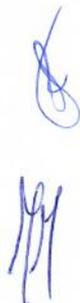
- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - Receber a comunicação e tomar as providências cabíveis:

- a) Dos casos de suspeita e confirmação de maus tratos;
- b) De reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar;
- c) De elevados níveis de repetência.

III - Determinar, quando ocorrer às hipóteses do inciso I deste artigo, as seguintes medidas, sem prejuízo das constantes das legislações federal e municipal competentes:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;



c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) Para efeitos de relatório, auto a ser remetido ao Ministério Público, para instauração de procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar poderá usar modelo a ser escolhido pelos conselheiros, em sessão ordinária, sendo obrigatória a descrição da ação ou omissão configurada da infração administrativa, identificando o artigo do ECRriad atingindo, a identificação do autor, o dia, horário e local do fato ilícito, a qualificação completa com endereço da criança ou do adolescente vítima da infração administrativa.

§ 2º. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

I – Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

II - Promover a ação descrita na letra “c” do inciso III do parágrafo anterior;

III - Expedir notificações.

§ 3º. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo contar com o auxílio do COMDISAM na coleta e análise de dados locais.

§ 4º. Aplicar, nos casos previstos em lei, as seguintes medidas protetivas previstas na Lei 8.069/90:

I – Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

II - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

III – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

IV- Abrigo em entidade.

§ 5º. Em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atenderá e aconselhará os mesmos, podendo aplicar as seguintes medidas:

I - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoolistas e toxicômanos;

III- Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – Advertência.

§ 6º. Em relação às entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:

I - Receber comunicação sobre registros de Entidades, bem como inscrições de programas e suas alterações;

II - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais;

III - Noticiar ao Ministério Público qualquer fato relativo a irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, mediante representação, onde conste necessariamente resumo dos fatos.

§ 7º Em relação ao Ministério Público:

I - Encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;

II - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar; representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos referentes à moralidade e aos bons costumes, por meio de comunicação, conforme assegura o art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

§ 8º. Perante a autoridade judiciária, são atribuições do Conselho Tutelar:

I - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

II - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECRID, para o adolescente autor de ato infracional.

Art. 8º. As decisões do Conselho Tutelar de São Mateus somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 9º. Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o uso da força policial e o mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III
DA DIRETORIA E DOS AUXILIARES
SEÇÃO I
DA DIRETORIA

Art. 10º. O Conselho elegerá dentre os membros que o compõem um presidente, um vice-presidente e um secretário através de voto secreto por maioria simples.

§ 1º O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, terá duração de 06 (seis) meses, não havendo limitação para quantidade de reeleição, (art. 29, da Lei nº 1.424/14).

§ 2º. Na ausência, ou impedimento do Presidente, a presidência será exercida pelo Vice-presidente ou, no impedimento deste, pelo Secretário.

Art. 11. São atribuições do presidente:

I – Convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho;

II - Presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa;

III - Representar o Conselho Tutelar em Juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho ou enviar um Conselheiro Tutelar que o represente;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho;

V - Assinar em conjunto com o Secretário e demais conselheiros as correspondências do Conselho Tutelar;

VI - O presidente deverá ser comunicado a respeito de troca de plantões entre conselheiros tutelares e motoristas, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do conselho;

VII - Elaborar, com os demais conselheiros tutelares, a escala de atendimento, de plantões e dos cronogramas de visitas.

Art. 12. Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 13. Compete ao secretário, com o auxílio dos funcionários lotados no Conselho Tutelar:

I - Redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio;

II - Manter sob sua guarda e responsabilidade o livro de ata de reuniões ordinária e extra-ordinária e o livro de registro diário;

III - Elaborar pauta de reunião após consultar os demais conselheiros;

IV - Organizar e distribuir as denúncias;

V - Agendar os compromissos dos Conselheiros;

VI - Elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento a criança e adolescente existentes no município;

VII - Registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;

VIII - Solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

SESSÃO II DOS AUXILIARES

Art. 14. O Conselho na sua estrutura administrativa, contará com uma Secretária Executiva e pessoal de apoio cedidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. O Conselho Tutelar poderá viabilizar a participação de estagiários universitários, em suas atividades.

§ 2º. Caso não haja, injustificadamente, atendimento pelo Executivo Municipal dos serviços mencionados neste artigo, o Conselho Tutelar, via deliberação dos conselheiros, representará ao Ministério Público solicitando a tomada de providências legais cabíveis.

§ 3º. Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu presidente.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 15. A competência para atuação do Conselho Tutelar de São Mateus será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.




§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se o caso, via ofício, solicitando-se que aquele remeta relatório completo após a plena execução em comento.

Art. 16. O Conselho Tutelar de São Mateus atuará nos limites deste Município, e os casos pertinentes a criança e ao adolescente de outros municípios serão encaminhados as autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 147 do ECRIAD, no que se refere à competência.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. Os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar seguirão as regras contidas nesta seção:

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 18. O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades de atendimento a crianças e adolescentes por meio de visita de inspeção, por dois ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no art. 94 da Lei nº 8.069/90, elaborando o termo de visita e inspeção, que conterà:

I - Data e horário;

II - Indicação dos conselheiros autores da inspeção;

III - Qualificação da entidade visitada;

IV - Qualificação de quem recebeu os conselheiros para a inspeção;

V- Caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos abrigos, etc.);



VI - Se foram ou não encontradas eventuais irregularidades descrevendo-as detalhadamente;

VII - Data e hora do término da visita, com assinatura dos conselheiros que executaram.

Art. 19. As visitas e inspeções serão efetuadas conforme cronograma previamente estabelecido e sempre que houver denúncias de irregularidades.

Parágrafo Único: O cronograma de visitas será elaborado na primeira sessão ordinária do ano.

SUBSEÇÃO II

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 20. O Conselho Tutelar verificada a irregularidade no termo de inspeção, representará à autoridade judiciária para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97º do ECRIAD, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, através do procedimento a ser instaurado com fulcro no art. 191 e seguintes do ECRIAD.

Art. 21. A representação conterá:

I - Indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;

II - Qualificação da entidade representada e de seu representante legal;

III - Exposição sumária dos fatos verificados;

IV - Formulação do pedido, com auxílio de profissional habilitado, se for o caso requerendo provas documentais e periciais;

V- Requisição das providências legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentado o pleito;

VI - Data e assinatura do presidente do Conselho Tutelar e dos conselheiros tutelares que realizaram a inspeção;

VII - Rol de testemunhas com endereços, quando se fizer necessário para comprovação do fato.

Parágrafo Único - O termo de visita e inspeção ou cópia autenticada, o qual motivou a instauração do procedimento judicial, deverá ser juntado à representação.

Art. 22. O Conselho Tutelar deverá representar à autoridade judiciária para que este tome providências para iniciar o procedimento de irregularidade em entidade de atendimento, na forma da legislação vigente.

Art. 23. O Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para a tomada de providências na instauração do processo para apuração de infrações administrativas previstas nos artigos 245 a 258 do ECRID.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar deverá iniciar o processo visando à apuração de infrações administrativas, elencadas no art. 194 do ECRID. Da representação constará obrigatoriamente:

- I – A descrição da ação ou omissão configurada de infração administrativa com a sua classificação legal;
- II – A identificação do seu autor com qualificação do mesmo no preâmbulo;
- III – Documentos indicativos da autoria e materialmente (termo de visita e inspeção, termo de declarações, autos de constatação, entre outros).

SUBSEÇÃO III

ATENDIMENTOS AS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES CUJOS DIREITOS ENCONTREM-SE AMEAÇADOS OU LESADOS

Art. 24. Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescentes, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - Registro da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado;
 - II - Decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notícia;
 - III - Notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;
- 
- 

IV - Oitiva das partes, com elaboração do depoente, bem, como firmar o seu compromisso;

V - Decisão sempre alicerçada em relatório e fundamentada.

§ 1º. Quando se tratar de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou a autoridade policial, para instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

Art. 25. Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º. A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º. Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136º, incisos III, letra "a" e inciso VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e artigos 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar.

§ 3º. Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único

conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas relacionadas, que lhe serão distribuídos por dependência até sua efetiva solução.

SUBSEÇÃO IV

ATENDIMENTO A CRIANÇA AUTORA DE ATO INFRACIONAL

Art. 26. A criança autora de ato infracional está sujeita apenas às medidas de proteção previstas nos incisos do artigo 101 do ECRID. A sua aplicação, pelo Conselho Tutelar, será procedida através da oitiva informal da criança e dos pais ou dos responsáveis, com a coleta de informações sobre o ato infracional, seguida de decisão final colegiada sucinta e fundamentada com o arquivamento na sede do Conselho Tutelar de toda a documentação, que será mantida com o devido sigilo.

SUBSEÇÃO V

OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 27. Ocorrendo o descumprimento, injustificado, das decisões do Conselho Tutelar, será representado ao Ministério Público a respeito, com cópias dos atos praticados pelo Conselho, a fim de que sejam tomadas as providências legais pertinentes.

Art. 28. O encaminhamento dos autos de competência ou atribuição da autoridade judiciária do Ministério Público poderá se dar por meio de representação, quando se tratar de descumprimento de requisição do Conselho Tutelar ou mediante ofício fundamentado, instruído com eventuais peças e documentos.



Art. 29. A requisição de 2ª (segunda) via de certidões de nascimento e de óbito junto ao cartório onde foi inscrito o nascimento ou óbito, deve ter elementos indicativos do registro, como local, data de nascimento, filiação, entre outros.

Parágrafo Único - Se a criança ou o adolescente atendido não possuir registro de nascimento o caso deve ser encaminhado, mediante ofício, se necessário, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 30. O Conselho Tutelar deve assessorar o Poder executivo, na elaboração da proposta orçamentária, devendo, para tanto, procurar o órgão competente e, liminarmente, conhecer a proposta para área da infância e juventude e, a partir deste conhecimento, estudar alternativas que atendam melhor ao interesse público, repassando suas sugestões.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar deve solicitar do Poder Executivo, no início de cada ano, informações completas sobre os valores que constatarão da proposta orçamentária do ano fiscal respectivo.

Art. 31. A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos e declarações.

§ 1º. Os motivos que ensejam a perda do poder familiar ocorre quando o pai ou mãe:

I - Castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV- Descumprir reiteradamente e de forma injustificada o dever de sustento guarda e educação, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

§ 2º. A representação para a suspensão do poder familiar pode ocorrer quando há:

- I - Abuso de poder dos pais;
- II - Falta aos deveres legais;
- III - Administração ruínosa dos bens dos filhos.

Art. 32. A expedição de notificações pelo Conselho Tutelar tem por objetivo dar ciência a alguém dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Portanto, deve ser expedida por ocasião e em razão de um procedimento determinado, instaurado para a resolução de um caso concreto.

Art. 33. O atendimento à população poderá ser feito individualmente por cada conselheiro, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho designará mais de um dos seus membros para o cumprimento:

- I – fiscalização a entidades de atendimento;
- II – verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança e do adolescente;
- III – quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar de forma colegiada decidir.

Art. 34. O encaminhamento dos casos será feito pelo conselheiro que estiver dando acompanhamento direto ao caso.

Art. 35. Ao encerrar o expediente do conselheiro de plantão, deverá este registrar em livro próprio todas as atividades por ele desenvolvidas.

Art. 36. A expedição de correspondência durante o plantão se fará em papel timbrado, pelo conselheiro que estiver de serviço, sempre em duas vias.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 37. São direitos dos Conselheiros Tutelares:

I – Remuneração prevista no edital, com reajustes anuais e pagamento de horas extras e plantões, recebida através da Secretaria Municipal de Administração até o 5º dia útil de cada mês;

II – Licença maternidade sem prejuízo de cargo e do salário, com a duração de cento e oitenta dias;

III - Licença paternidade, nos termos fixados em lei;

IV – Proteção ao salário, na forma da lei;

V - O direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo;

VI – Quaisquer outros constantes da legislação pertinente em vigor.

Art. 38. O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao COMDISAM no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 39. Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º. A escala de férias deverá ser enviada pelo Presidente do Conselho Tutelar ao COMDISAM, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano.

§ 2º. Não serão permitidas férias de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

§ 3º. Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o COMDISAM convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do (a) adotado (a).

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 40. São deveres dos conselheiros tutelares:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições deste/ ou casos atendidos e documentos arquivados;
- III – Observar as normas legais e regimentais;
- IV – Cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – Atender com presteza ao público em geral, fornecendo às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI – Levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão. As irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político- partidários;
- VIII – Guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ao Conselho Tutelar é proibido:

- I** – Ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem prévia comunicação à secretaria geral do Conselho Tutelar, a não ser em casos excepcionais, que deverão ser justificados no próximo dia útil;
 - II** – Retirar qualquer documento ou objeto da repartição; sem prévia anuência dos conselheiros presentes, sendo esta retirada documentada;
 - III** – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - IV** - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de trabalho;
 - V** – Comentar a pessoa estranha ao Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - VI** – Coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho a filiarem-se em partidos políticos;
 - VII** – Valer-se do cargo para lograr êxito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - VIII** - Receber propina, comissão, de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
 - IX**– Proceder de forma desidiosa;
 - X** – Utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares;
 - XI** - usar da função em benefício próprio;
 - XII** - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- 
- 

XIII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

XIV - deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

XV - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

XVI - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 42. Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - descumprir os deveres inerentes à função;

II - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

III - praticar alguma das condutas previstas no art. 60 da Lei Municipal nº 1.424.

Parágrafo Único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do art. 60 da Lei Municipal nº 1.424, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 43. Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do art. 60 da Lei Municipal nº 1.424, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante da Comissão de Ética, nos moldes do previsto nos artigos 55 a 57, da Lei Municipal nº 1.424/2014, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§1º. No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento integral dos subsídios regulamentares.



§ 2º. Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

Art. 44. Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO VII - DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia.

Art. 46. A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 47. O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 48. O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Conselho Tutelar apresentará um relatório anual de suas atividades que ficará a disposição da comunidade para avaliação por prazo de sessenta dias,

remetendo-se a cópia do mesmo ao Ministério Público para conhecimento e arquivamento.

Art. 50. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas única e exclusivamente com seus membros diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar, sem direito a voto ou a voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria dos conselheiros.

Art. 51. O Conselheiro para concorrer a uma eleição política partidária, deverá licenciar-se conforme prevê a legislação eleitoral vigente e, eleito, optará por um dos cargos.

Art. 52. Os casos omissos pelo Regimento serão resolvidos em reunião, com participação de todos os membros do Conselho e aprovação de quatro Conselheiros.

Art. 53. Em situações de emergência o conselheiro tutelar que possui carteira de habilitação poderá dirigir após aprovação de quatro dos conselheiros tutelares.

§ 1º. O conselheiro tutelar só poderá dirigir caso não consiga um motorista para atender a diligência. O conselheiro tutelar estará autorizado a dirigir dentro do município.

Art. 54. Este Regimento entra em vigor após a aprovação do COMDISAM e publicação na imprensa oficial, podendo ser alterado, no todo ou em parte, em reunião designada para este fim, com a participação de todos os membros do Conselho, aprovação de 04 (quatro) Conselheiros e comunicação ao COMDISAM e Ministério Público, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único. Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

São Mateus- ES, 08 de agosto de 2016.